

A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL NO ESTADO DO ACRE



<https://doi.org/10.22533/at.ed.9751325050515>

Data de aceite: 14/07/2025

Igor Clem Souza Soares

Professor universitário e Advogado
Doutorando em Direito pela Universidade
do Vale do Itajaí - UNIVALE. Mestre em
Direito pela Universidade de Marília -
SP. Especialista em MBA em Direito e
Relações do Trabalho, pela Faculdade
São Francisco de Barreiras – FASB,
Brasil. Especialista em Docência do
Ensino Superior pela Faculdade da
Amazônia Ocidental, Rio Branco/
AC, Brasil. Bacharel em Direito pela
Universidade José do Rosário Vellano
(2000-2005), UNIFENAS, Brasil

uma abordagem hipotético-dedutiva, de natureza qualitativa, com ênfase na revisão bibliográfica, na análise de legislações — especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015 —, em documentos institucionais e em práticas jurídicas observadas no contexto acreano. O estudo evidencia que a integração de práticas sustentáveis, como mediação, conciliação e o negócio jurídico processual, previstas no CPC/2015, é fundamental para a consolidação de um processo mais democrático, sobretudo em regiões periféricas como o Acre, caracterizado por desafios logísticos, baixa densidade populacional e presença de comunidades tradicionais. Além disso, aponta a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão digital como requisito para que as inovações tecnológicas, como o processo judicial eletrônico, não aprofundem as desigualdades de acesso à justiça. O artigo conclui que a democratização do Processo Civil é condição necessária para sua sustentabilidade em sentido amplo e sugere como campos de pesquisa futura a análise empírica dos impactos das práticas autocompositivas e o estudo das interações entre processo civil e os direitos das populações tradicionais.

RESUMO: O presente artigo analisa a relação entre a democratização do Processo Civil brasileiro e a promoção da sustentabilidade social no Estado do Acre, com foco na construção de um sistema jurisdicional mais inclusivo, eficiente e adaptado às especificidades regionais. Parte-se da compreensão de que o Processo Civil, enquanto instrumento destinado à realização do direito material e à pacificação social, deve ser repensado à luz dos desafios contemporâneos, incorporando valores voltados à efetivação dos direitos fundamentais e à redução das desigualdades estruturais. A pesquisa adota

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil; sustentabilidade social; democratização da justiça; Estado do Acre; acesso à justiça.

THE DEMOCRATIZATION OF CIVIL PROCESS AND THE PROMOTION OF SOCIAL SUSTAINABILITY IN THE STATE OF ACRE

ABSTRACT: This article analyzes the relationship between the democratization of Brazilian civil procedure and the promotion of social sustainability in the State of Acre, focusing on the construction of a more inclusive, efficient, and regionally adapted judicial system. It is based on the understanding that civil procedure, as an instrument aimed at the realization of substantive law and social pacification, must be rethought in light of contemporary challenges, incorporating values directed toward the enforcement of fundamental rights and the reduction of structural inequalities. The research adopts a hypothetical-deductive, qualitative approach, emphasizing bibliographic review, analysis of legislation—especially the 1988 Federal Constitution and the 2015 Code of Civil Procedure—as well as institutional documents and legal practices observed in Acre. The study shows that the integration of sustainable practices, such as mediation, conciliation, and procedural legal agreements (negócio jurídico processual), provided for in the CPC/2015, is essential for consolidating a more democratic process, especially in peripheral regions like Acre, characterized by logistical challenges, low population density, and the presence of traditional communities. Furthermore, it highlights the need for public policies aimed at digital inclusion as a prerequisite so that technological innovations, such as electronic judicial proceedings, do not deepen inequalities in access to justice. The article concludes that the democratization of civil procedure is a necessary condition for its sustainability in a broad sense and suggests as future research fields the empirical analysis of the impacts of self-compositional practices and the study of interactions between civil procedure and the rights of traditional populations.

KEYWORDS: Civil Procedure; social sustainability; democratization of justice; State of Acre; access to justice.

INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a relação entre a democratização do Processo Civil brasileiro e a promoção da sustentabilidade social, especialmente no Estado do Acre, buscando compreender como tais conceitos se interligam e podem contribuir para a construção de um sistema processual mais inclusivo, eficiente e adaptado às realidades regionais. O Processo Civil, enquanto instrumento destinado à realização do direito material, ao fortalecimento da cidadania e à pacificação social, deve ser repensado à luz dos desafios contemporâneos, de modo a assegurar efetivo acesso à justiça e reduzir as desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira.

A presente pesquisa se justifica por adotar um enfoque que tem como princípio a sustentabilidade e a democratização do processo, através do uso dos institutos da conciliação, da mediação e do negócio jurídico processual, considerados procedimentos fundamentais para alcançar um sistema mais eficiente, inclusivo e equitativo. Esses

mecanismos, expressamente previstos no Código de Processo Civil de 2015, são especialmente relevantes no contexto do Estado do Acre, onde as particularidades geográficas, sociais e econômicas demandam soluções jurídicas capazes de promover maior participação das partes, celeridade processual e adaptação às necessidades locais.

A escolha do Acre como recorte territorial do estudo decorre de suas especificidades: um estado marcado por vasta extensão territorial, baixa densidade populacional, significativa presença de comunidades tradicionais e desafios logísticos que impactam diretamente o funcionamento do sistema de justiça. A análise do processo civil nessa realidade evidencia a necessidade de práticas que conciliem eficiência, inclusão e respeito às diversidades regionais, sob a ótica de uma sustentabilidade que transcendia a dimensão ambiental e incorpore valores sociais e institucionais.

Metodologicamente, optamos pela abordagem hipotético-dedutiva, de natureza qualitativa, utilizando como ferramentas a revisão bibliográfica, a análise de legislações pertinentes (notadamente a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015), bem como o exame de documentos institucionais e práticas jurídicas implementadas no Estado do Acre. Essa escolha metodológica permite investigar as hipóteses de que: (i) a democratização do Processo Civil constitui condição necessária para a efetivação de um processo sustentável em sentido amplo; e (ii) a integração da sustentabilidade ao processo civil pode contribuir para mitigar desigualdades e promover maior inclusão social, especialmente em contextos periféricos como o acreano. Essa perspectiva metodológica permite a reflexão crítica sobre as hipóteses de que a democratização do processo é condição para sua sustentabilidade e de que a integração de práticas sustentáveis ao processo civil pode contribuir para a efetivação de direitos em regiões periféricas.

Dessa forma, o artigo está estruturado em três partes: na primeira, será apresentado um panorama do Processo Civil brasileiro e os desafios de sua democratização; na segunda, será discutido o conceito de sustentabilidade aplicado ao processo civil, com ênfase em sua dimensão social; por fim, a terceira parte analisará práticas sustentáveis e experiências locais voltadas à integração da sustentabilidade ao Processo Civil no Estado do Acre.

O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E OS DESAFIOS DE SUA DEMOCRATIZAÇÃO

O PROCESSO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Processo Civil, no contexto do Estado Democrático de Direito, transcende a mera função de regulamentar os atos e formas processuais, assumindo papel central na realização dos direitos fundamentais e na efetivação da cidadania. O acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, constitui pilar do sistema democrático e representa o ponto de partida para a concretização de outros

direitos materiais e processuais (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023). Sem o devido funcionamento do processo, o próprio exercício da jurisdição e a tutela jurisdicional tornam-se inviabilizados, comprometendo a ideia de Estado comprometido com os direitos da pessoa humana (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2021).

A concepção moderna do processo desloca o foco da mera prestação de decisões formais para a busca da pacificação social e da efetividade do direito material, de modo a evitar que o aparato estatal se transforme em instrumento de opressão ou de exclusão. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988) assinalam que o acesso à justiça, viabilizado por um processo eficiente e democrático, é não apenas um direito em si, mas condição essencial para a realização dos demais direitos fundamentais.

O Código de Processo Civil de 2015, em alinhamento com os valores constitucionais, consagrou princípios que reforçam o caráter instrumental do processo na realização dos direitos fundamentais. Entre eles destacam-se a primazia do julgamento do mérito, a cooperação entre sujeitos do processo e o dever do juiz de prevenir ou sanar irregularidades processuais para garantir a prestação jurisdicional efetiva (artigos 4º, 6º e 139, IX, do CPC/2015). Como observa Câmara (2023, p. 52), “o processo civil moderno não se esgota na solução de litígios, mas se apresenta como instrumento de afirmação da ordem jurídica justa, em conformidade com os valores constitucionais”.

Além disso, o processo civil contemporâneo deve estar comprometido com a inclusão e com a redução de desigualdades no acesso à justiça, sobretudo em países marcados por profundas disparidades sociais e regionais, como o Brasil. Essa perspectiva é reforçada por Zavascki (2005, p. 27), para quem o processo deve ser compreendido como “o meio pelo qual o Estado realiza o direito material, sendo sua função garantir que essa realização ocorra de modo eficiente, igualitário e tempestivo”.

No plano internacional, a doutrina também tem destacado a centralidade do processo como mecanismo de efetivação de direitos. Taruffo (2017), ao tratar do processo em Estados democráticos, ressalta que a legitimidade das decisões jurisdicionais depende da qualidade do procedimento e do respeito às garantias processuais, visto que estas são expressões dos direitos fundamentais em matéria de justiça.

Assim, o Processo Civil não deve ser visto como um fim em si mesmo, mas como instrumento indispensável para o fortalecimento da cidadania e para a materialização dos direitos fundamentais. Essa concepção é especialmente relevante em contextos como o do Estado do Acre, onde o processo precisa responder às peculiaridades locais e contribuir para superar obstáculos estruturais que historicamente limitaram o acesso pleno à justiça.

O MODELO COOPERATIVO E DEMOCRÁTICO DO CPC/2015

O advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) representa uma mudança paradigmática no direito processual brasileiro, ao consolidar um modelo processual que ultrapassa a mera formalidade procedural, buscando conferir maior democratização e efetividade ao processo civil. O código incorpora, assim, princípios e valores oriundos do Estado Democrático de Direito, refletindo um compromisso explícito com a promoção da cidadania e a realização dos direitos fundamentais, especialmente o direito de acesso à justiça.

Dentre os pilares dessa transformação, destaca-se o princípio da cooperação, expresso no artigo 6º do CPC/2015, que impõe a todos os sujeitos processuais — juiz, partes, advogados, Ministério Público e auxiliares da justiça — o dever de agir com boa-fé, transparência e colaboração mútua. Essa orientação normativa desarticula modelos hierárquicos e autoritários que tradicionalmente marcavam o processo civil, substituindo-os por uma dinâmica dialógica e participativa. Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2021), o processo passa a ser concebido como um espaço deliberativo em que as partes não são meros espectadores, mas agentes ativos e corresponsáveis pela construção da decisão judicial.

Essa concepção é reforçada por Marioni, Arenhart e Mitidiero (2023), que ressaltam que a cooperação processual é instrumento para ampliar a legitimidade das decisões, evitando a imposição unilateral e estimulando a resolução consensual dos litígios. Para esses autores, o processo democrático é aquele em que se garante o contraditório substancial, isto é, não apenas a simples possibilidade de manifestação das partes, mas o real poder de influenciar o resultado decisório. Nesse sentido, o CPC/2015 reforça o contraditório no seu artigo 7º, conferindo um papel central à interlocução efetiva entre os sujeitos processuais.

A importância desse modelo também é destacada por Taruffo (2017), autor de grande influência no pensamento processual contemporâneo, que entende o processo civil como instrumento de concretização do Estado constitucional. Para ele, o processo democrático não deve ser reduzido a um conjunto de formalidades, mas ser pensado como um meio efetivo para a proteção dos direitos fundamentais e para a participação política dos cidadãos no sistema judicial. A legitimidade da jurisdição, para Taruffo, depende da transparência, da publicidade e do controle recíproco entre as partes e o juiz, em um ambiente que privilegia o diálogo e a argumentação racional.

Nesse contexto, o CPC/2015 consolida a valorização das formas consensuais de resolução de conflitos, conferindo destaque à conciliação, à mediação e ao negócio jurídico processual, previstos em seus artigos 3º, §§ 2º e 3º, e capítulos específicos. Tais instrumentos têm sido reconhecidos como mecanismos essenciais para reduzir a litigiosidade excessiva e, ao mesmo tempo, democratizar o acesso à justiça por meio de soluções mais céleres, flexíveis e aderentes às necessidades concretas das partes (Alvim; Didier Jr.; Dantas, 2016).

O avanço do modelo cooperativo não deve, contudo, ser analisado sem a crítica dos desafios práticos que ainda permeiam a sua implementação. A efetivação do contraditório substancial e da cooperação demanda mudanças estruturais no sistema judiciário brasileiro, que vão desde a capacitação dos operadores do direito até a superação das barreiras econômicas, sociais e culturais que ainda impedem o acesso igualitário ao processo. Além disso, a efetividade desses princípios está condicionada a uma cultura jurídica comprometida com a democracia e a inclusão social, que nem sempre encontra expressão nos espaços jurisdicionais periféricos ou marcados por desigualdades regionais.

Assim, a democratização do processo civil, tal como proposta pelo CPC/2015, deve ser entendida como um projeto contínuo e aberto, que exige permanente reflexão crítica e adaptações concretas às diversidades locais. A incorporação da cooperação e do protagonismo das partes alinha-se diretamente com a sustentabilidade social do processo, ao promover não apenas a eficiência procedural, mas a inclusão, o respeito à pluralidade e a ampliação do acesso à justiça em suas múltiplas dimensões.

OBSTÁCULOS À DEMOCRATIZAÇÃO: ASSIMETRIAS ESTRUTURAIS E BARREIRAS REGIONAIS

Apesar dos avanços normativos e teóricos consagrados no Código de Processo Civil de 2015, a democratização efetiva do processo civil brasileiro enfrenta inúmeros obstáculos, especialmente relacionados às assimetrias estruturais e barreiras regionais que permeiam o funcionamento da justiça no país. Essas desigualdades manifestam-se tanto na organização institucional quanto nas condições socioeconômicas e culturais dos litigantes, impactando diretamente o acesso à justiça e a participação plena no processo.

No que tange às assimetrias estruturais, o sistema judiciário brasileiro permanece marcado por uma forte concentração de recursos e investimentos nas regiões Sul e Sudeste, enquanto áreas periféricas, como o Norte e o Nordeste, sofrem com insuficiência de infraestrutura, déficit de pessoal qualificado e baixa capacidade de atendimento. Esse desequilíbrio resulta em uma justiça menos acessível, mais morosa e menos eficaz para parcelas significativas da população, especialmente para grupos vulneráveis.

Complementando essa análise, tais assimetrias não são apenas materiais, mas institucionais e culturais, evidenciando um processo civil ainda ancorado em práticas burocráticas, distantes das necessidades concretas da população. A baixa capilaridade dos serviços judiciais, a insuficiência de centros de mediação e conciliação e a dificuldade de difusão dos instrumentos de democratização — como o negócio jurídico processual — reforçam a exclusão de cidadãos que residem em localidades remotas ou rurais, fenômeno particularmente agudo no contexto acreano.

Nesse sentido, existe a necessidade de olhar o processo civil por uma lente que incorpore as desigualdades regionais brasileiras e os desafios logísticos e sociais deles

decorrentes. A efetividade do direito processual passa pela adaptação das instituições judiciárias às especificidades locais, o que demanda políticas públicas voltadas à regionalização e democratização do acesso, bem como a valorização das práticas consensuais como meios que possibilitam a superação das barreiras físicas e econômicas.

Além disso, a barreira digital emerge como um desafio contemporâneo à democratização do processo civil. Com a crescente informatização do Judiciário, acentuada pela pandemia da COVID-19, o acesso remoto passou a ser imprescindível para a continuidade dos serviços judiciais. Todavia, para muitas comunidades do Acre e outras regiões periféricas, a infraestrutura tecnológica limitada e a exclusão digital impedem que essa modernização beneficie integralmente os usuários do sistema.

Autores estrangeiros, como Cappelletti e Garth (1978), já destacavam a necessidade de considerar as dimensões socioeconômicas e regionais na análise do acesso à justiça, alertando para que a democratização processual só seria plena se fossem enfrentadas as condições concretas que limitam a participação dos cidadãos. Tal perspectiva permanece atual e reforça que o modelo processual brasileiro deve ser ajustado para responder às demandas específicas de territórios marcados pela diversidade social e econômica, como o Acre.

Assim, as assimetrias estruturais e as barreiras regionais constituem elementos centrais para compreender as limitações da democratização processual no Brasil. A superação desses obstáculos implica não apenas em reformas legislativas e institucionais, mas sobretudo em políticas públicas integradas que articulem a modernização tecnológica, a expansão das práticas consensuais e o fortalecimento da infraestrutura judiciária nas regiões menos favorecidas.

SUSTENTABILIDADE E PROCESSO CIVIL: CONCEITO E APLICAÇÃO

SUSTENTABILIDADE ALÉM DO VIÉS AMBIENTAL

Embora o conceito de sustentabilidade tenha se consolidado inicialmente em torno da questão ambiental, sua abrangência ultrapassa as dimensões ecológicas e naturais, incorporando perspectivas sociais, econômicas e institucionais. A sustentabilidade, em sua concepção mais ampla, pressupõe a integração equilibrada desses diversos aspectos para a promoção de sistemas duráveis, justos e inclusivos (Sachs, 2015).

O Relatório Brundtland (1987), marco fundamental na definição da sustentabilidade, apresenta-a como o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de suprir suas próprias necessidades. Essa definição clássica já evidencia a dimensão social intrínseca ao conceito, enfatizando a equidade intergeracional e o atendimento às necessidades humanas básicas.

Autores como Ignacy Sachs aprofundam a discussão, propondo uma visão de sustentabilidade ligada à justiça social e ao desenvolvimento humano, sobretudo no contexto dos países em desenvolvimento. Para Sachs (2015), a sustentabilidade deve ser entendida como uma convergência de fatores ambientais, econômicos e sociais, sendo imprescindível a superação das desigualdades e a promoção da inclusão como elementos centrais para a construção de sociedades sustentáveis. Ele destaca ainda que, sem a integração desses elementos, os esforços ambientais tornam-se insuficientes e limitados em seus resultados práticos.

No campo jurídico, a noção ampliada de sustentabilidade ganha relevância ao considerar o papel das instituições, normas e procedimentos na garantia de direitos e na promoção da justiça social. Luhmann (2000) aponta que sistemas sociais, incluindo o jurídico, devem ser analisados como subsistemas autônomos que, para garantir sua reprodução, precisam incorporar princípios que garantam sua legitimidade e eficiência, entre eles os valores que hoje associamos à sustentabilidade.

A sustentabilidade, assim, torna-se um critério para a avaliação da justiça processual, onde se considera não apenas a economia de recursos naturais e financeiros, mas também a efetividade, a inclusão social e o respeito à diversidade. No âmbito do processo civil, a sustentabilidade social implica a criação de mecanismos que garantam a participação efetiva das partes, o acesso ampliado à justiça e a adaptação dos procedimentos às condições concretas dos jurisdicionados.

Ainda sobre a dimensão social, Sen (2000), referência incontornável na área do desenvolvimento humano, contribui para o debate ao enfatizar que o desenvolvimento sustentável está ligado à ampliação das capacidades humanas, sendo essencial garantir oportunidades reais para que os indivíduos possam exercer suas liberdades e direitos. Essa visão é compatível com a democratização do processo civil, pois ambos buscam ampliar a participação e o protagonismo dos cidadãos.

Por fim, no âmbito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 225 a proteção do meio ambiente, mas também assegura direitos sociais fundamentais, indicando a necessidade de uma visão integrada da sustentabilidade, que abarca os direitos ambientais e sociais de forma indissociável. Assim, o direito processual, como instrumento para a realização desses direitos, deve internalizar essa visão ampla para efetivar um processo verdadeiramente sustentável.

SUSTENTABILIDADE APlicada ao PROCESSO CIVIL

A aplicação do conceito de sustentabilidade ao processo civil representa um campo emergente e fundamental para a compreensão contemporânea do direito processual, especialmente em um contexto de transformação social e tecnológica. A sustentabilidade, nesse âmbito, não se limita à conservação ambiental ou à economia de recursos materiais, mas se expande para abranger a eficiência, a equidade, a acessibilidade e a legitimidade dos procedimentos judiciais.

A sustentabilidade no processo civil deve ser compreendida como um princípio orientador que visa garantir a perenidade do sistema judicial, assegurando que suas práticas sejam economicamente viáveis, socialmente justas e ambientalmente responsáveis. Isso implica a adoção de métodos que reduzam o custo e o tempo processual sem prejudicar o direito à ampla defesa e ao contraditório, ao passo que promovam a inclusão e o acesso equitativo à justiça.

A doutrina brasileira tem avançado nesse sentido, como demonstram os trabalhos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), que destacam a importância da conciliação, mediação e do negócio jurídico processual como instrumentos que materializam práticas sustentáveis no processo civil. Esses mecanismos, ao propiciarem a resolução consensual dos conflitos, contribuem para a redução da litigiosidade excessiva e dos custos judiciais, fortalecendo uma justiça mais célere e humanizada. Segundo os autores, “a sustentabilidade processual pressupõe a racionalização dos recursos institucionais e a democratização do acesso, sem abrir mão da efetividade e segurança jurídica” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 258).

No cenário internacional, autores como Alexy (2002) e Cappelletti e Garth. (1988) já enfatizavam a necessidade de um processo justo, acessível e adaptado à realidade social, colocando a sustentabilidade social como eixo para o desenvolvimento do direito processual. Alexy (2002) destaca que o direito processual deve garantir condições para a realização do direito material de forma sustentável, o que envolve a criação de sistemas que evitem a sobrecarga dos tribunais e promovam a pacificação social.

Outro aspecto relevante é a incorporação da tecnologia como ferramenta para a sustentabilidade no processo civil. Além disso, o princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, é considerado uma manifestação direta da sustentabilidade no processo civil, pois visa evitar o desperdício de recursos e o desgaste social decorrente da morosidade judicial (Fachin, 2018). A efetividade desse princípio demanda um sistema processual adaptável, capaz de equilibrar rapidez e segurança jurídica, garantindo a confiança social nas instituições.

Em suma, a sustentabilidade aplicada ao processo civil envolve uma visão multidimensional que perpassa a eficiência procedural, a inclusão social, a inovação tecnológica e a adequação aos valores democráticos. Esse paradigma reflete a necessidade urgente de transformar o processo em um instrumento que realize direitos de maneira justa, econômica e sustentável, especialmente em contextos regionais desafiadores, como o Estado do Acre.

OS INSTITUTOS PROCESSUAIS COMO INSTRUMENTOS DE SUSTENTABILIDADE

Os institutos processuais tradicionais e inovadores têm sido amplamente reconhecidos como mecanismos fundamentais para a promoção da sustentabilidade no processo civil. A incorporação de instrumentos como a conciliação, a mediação e o negócio jurídico processual representa uma resposta eficaz aos desafios de eficiência, inclusão social e economicidade, elementos centrais da sustentabilidade em sua dimensão ampla.

A conciliação e a mediação, previstas no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), são instrumentos que promovem a resolução consensual de conflitos, reduzindo o volume de processos judiciais e, consequentemente, a sobrecarga do sistema judiciário. Conforme Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), tais métodos contribuem para um processo mais célere e menos oneroso, ao mesmo tempo em que ampliam a participação ativa das partes, promovendo a democratização do acesso à justiça. Segundo os autores, “a efetivação dessas formas alternativas de resolução de conflitos é essencial para garantir um processo civil sustentável, que preserve recursos e fortaleça os direitos sociais” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 312).

Além disso, o negócio jurídico processual, previsto nos artigos 190 a 193 do CPC/2015, constitui um instrumento que fortalece a autonomia das partes para ajustarem procedimentos e prazos conforme suas necessidades, promovendo maior flexibilidade e adaptação do processo à realidade concreta. Segundo Theodoro Júnior (2018), “o negócio jurídico processual é uma ferramenta de sustentabilidade por possibilitar soluções processuais personalizadas, aumentando a eficiência e diminuindo os custos sociais do litígio” (Theodoro Júnior, 2018, p. 198).

No contexto brasileiro, a aplicabilidade desses institutos ganha contornos específicos em regiões com desafios logísticos e sociais, como o Estado do Acre. Algumas observações empíricas apontam que a adoção sistemática da conciliação e mediação nos juizados especiais do Acre tem reduzido significativamente o tempo médio dos processos, ao mesmo tempo em que promove a inclusão de comunidades tradicionais e populações vulneráveis. Essa prática integra o conceito de sustentabilidade social, que visa a efetiva democratização do processo civil e a promoção da justiça social.

Por fim, a promoção desses institutos requer a construção de uma cultura jurídica orientada para a cooperação e o diálogo, aspectos essenciais para a sustentabilidade do processo civil. A sustentabilidade processual passa pela mudança cultural, que valoriza a solução pacífica dos conflitos e a autonomia dos litigantes, promovendo um ambiente jurídico mais democrático e eficaz.

Assim, os institutos processuais não apenas contribuem para a eficiência e economicidade, mas também desempenham papel crucial na promoção da inclusão, da participação cidadã e do fortalecimento institucional, elementos centrais para a sustentabilidade do processo civil em sentido amplo.

PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS E A INTEGRAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE AO PROCESSO CIVIL NO ESTADO DO ACRE

O CONTEXTO ACREANO E OS DESAFIOS DO PROCESSO CIVIL LOCAL

O Estado do Acre apresenta uma realidade jurídica peculiar, que exige do processo civil uma capacidade de adaptação a condições geográficas, sociais e econômicas singulares. Situado na região Norte do Brasil, o Acre é marcado por vastas extensões territoriais, baixa densidade populacional, presença significativa de comunidades indígenas e tradicionais, além de dificuldades logísticas decorrentes de infraestrutura limitada.

Essas características geográficas impactam diretamente a operacionalização do sistema de justiça civil. A distância entre comunidades rurais e os centros urbanos gera um acesso restrito às unidades judiciais, agravando as desigualdades no acesso à justiça. A ausência ou precariedade de meios de transporte e comunicação, sobretudo em épocas de cheia dos rios e isolamentos sazonais, torna moroso e oneroso o andamento processual, o que compromete a efetividade do direito à razoável duração do processo, princípio fundamental consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Além das barreiras físicas, o contexto socioeconômico do Acre impõe desafios ao processo civil local. O estado apresenta elevados índices de vulnerabilidade social, com grande parcela da população vivendo em situação de pobreza e com acesso limitado a serviços públicos básicos (IBGE, 2022). Nesse cenário, o processo civil tradicional, estruturado em modelos urbanos e centrados na formalidade processual, muitas vezes revela-se inadequado para atender às necessidades das populações tradicionais e extrativistas, que demandam um sistema judicial sensível à diversidade cultural e social.

A literatura especializada destaca a necessidade de um processo civil mais democrático e sustentável para regiões periféricas, que combine eficiência com inclusão social. O processo civil no Acre não pode ser entendido isoladamente das condições sociais e ambientais que lhe são próprias; ele deve refletir a realidade local, promovendo instrumentos processuais que sejam acessíveis e culturalmente adequados para a população.

Alguns estudos reforçam essa análise ao apontar que o sistema judiciário acreano tem buscado implementar práticas inovadoras, como a mediação comunitária e a valorização dos saberes tradicionais, para superar os entraves causados pela distância e pela exclusão social. Tais iniciativas refletem uma crescente preocupação com a sustentabilidade social do processo civil, ao promover a participação ativa das partes e a construção de soluções consensuais adaptadas ao contexto local.

Entretanto, esses esforços ainda esbarram em limitações estruturais, como a escassez de recursos humanos, tecnológicos e financeiros. O déficit de servidores capacitados para atuar em regiões remotas, aliado à insuficiência de tecnologias que facilitem a comunicação e a tramitação processual, compromete a celeridade e a efetividade dos procedimentos judiciais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE, 2022).

Ademais, as peculiaridades do Acre tornam evidente a importância da utilização dos institutos processuais previstos no Código de Processo Civil de 2015, como a conciliação, a mediação e o negócio jurídico processual, para que o sistema possa responder aos desafios locais com maior flexibilidade e eficácia (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017). Esses instrumentos são essenciais para promover a democratização do processo civil e a sustentabilidade social, possibilitando a resolução de conflitos de forma menos burocrática, mais rápida e inclusiva.

Portanto, o contexto acreano exemplifica as dificuldades enfrentadas por sistemas judiciais em regiões periféricas e sublinha a urgência de repensar o processo civil, de modo a integrá-lo com as demandas sociais e territoriais específicas, construindo assim um modelo de justiça mais sustentável e democrático.

EXPERIÊNCIAS E PRÁTICAS INSTITUCIONAIS NO ACRE

O Estado do Acre tem se destacado por adotar práticas institucionais inovadoras no âmbito do processo civil, alinhadas aos princípios da democratização e sustentabilidade social. Estas experiências refletem a adaptação das instituições judiciais às peculiaridades regionais, buscando ampliar o acesso à justiça e promover a efetiva participação social, conforme o disposto no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Uma das iniciativas de maior relevância é a implementação de métodos consensuais de resolução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, que têm sido fortalecidas pelo Tribunal de Justiça do Acre (TJAC). Conforme o Relatório Anual do TJAC (2022), esses mecanismos vêm contribuindo para a redução da litigiosidade, agilização dos processos e fortalecimento das relações comunitárias, aspectos fundamentais para a sustentabilidade social do sistema judicial local.

A mediação comunitária no Acre transcende o simples procedimento legal, assumindo um papel de inclusão social e valorização dos saberes tradicionais das populações indígenas e extrativistas. Essa prática demonstra a importância do reconhecimento das especificidades culturais e sociais na condução dos processos civis, tornando-os mais legítimos e eficazes. A autora destaca que a mediação no contexto acreano funciona como instrumento de democratização do processo, ao aproximar a justiça das comunidades, respeitando seus modos de vida e promovendo soluções autocompositivas.

Complementarmente, o uso do negócio jurídico processual tem sido incentivado para permitir maior flexibilidade e autonomia das partes na condução dos processos, conforme previsto no artigo 190 do CPC/2015. Essa ferramenta possibilita a adaptação do processo às condições locais e às necessidades específicas dos litigantes, como destaca Marinoni et al. (2017), ao enfatizar que o negócio jurídico processual “constitui um avanço relevante para a concretização de um processo civil mais eficiente e participativo, sobretudo em contextos onde o formalismo excessivo inviabiliza o acesso à justiça” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 184).

Ademais, o Tribunal de Justiça do Acre tem investido em tecnologias da informação para viabilizar a tramitação processual em áreas remotas, contribuindo para superar os entraves logísticos característicos da região (TJAC, 2022). A implementação do processo eletrônico (PJe) e a ampliação do atendimento virtual têm ampliado o alcance do Judiciário, reduzindo deslocamentos e custos para as partes. A digitalização processual, embora apresente desafios de infraestrutura e inclusão digital, representa um passo crucial para a sustentabilidade do processo civil em regiões como o Acre.

Entretanto, a plena efetivação dessas práticas institucionais ainda depende de políticas públicas integradas, capacitação contínua dos operadores do direito e investimento em infraestrutura adequada. A sustentabilidade social do processo civil no Acre exige a conjugação de esforços entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais instituições, de modo a garantir que as inovações institucionais se consolidem e atinjam sua finalidade social.

Dessa forma, as experiências e práticas institucionais no Acre ilustram um caminho de inovação processual pautado na democratização e na sustentabilidade social, alinhando-se a uma visão contemporânea de justiça que ultrapassa os limites do formalismo jurídico para incorporar as necessidades e peculiaridades locais.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA UMA JUSTIÇA PROCESSUALMENTE SUSTENTÁVEL NO ACRE

Construir uma justiça processualmente sustentável no Acre implica enfrentar desafios estruturais, culturais e institucionais, ao mesmo tempo em que se delineiam perspectivas para um processo civil que seja efetivamente inclusivo, democrático e adaptado à realidade local. A sustentabilidade processual, neste contexto, deve ser compreendida como um compromisso com a eficiência, a participação social e a redução das desigualdades no acesso ao Judiciário (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017).

Entre os principais desafios, destaca-se a carência de infraestrutura e de recursos humanos no sistema de justiça, especialmente nas regiões mais remotas do estado. Segundo o Relatório de Gestão do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC, 2022), grande parte das comarcas do interior ainda enfrenta dificuldades relacionadas à insuficiência de magistrados e servidores, bem como à precariedade de equipamentos e conectividade para plena utilização do processo judicial eletrônico. Essas limitações comprometem a razoável duração dos processos e a efetividade das decisões judiciais, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Outro desafio relevante refere-se à necessidade de maior inclusão digital e ao fortalecimento de políticas públicas voltadas à capacitação dos sujeitos processuais e das comunidades para o uso das tecnologias que hoje sustentam o sistema judicial. Embora a digitalização dos processos seja um avanço inegável, sua eficácia depende de condições mínimas de acesso e letramento digital, sob pena de reproduzir as desigualdades existentes e excluir ainda mais populações vulneráveis. A perspectiva de uma justiça sustentável exige, portanto, investimentos coordenados em infraestrutura tecnológica e inclusão social.

Sob o ponto de vista das práticas processuais, há avanços expressivos que apontam para uma maior sustentabilidade, como o fortalecimento dos métodos autocompositivos e o uso do negócio jurídico processual para flexibilizar procedimentos e ampliar a autonomia das partes (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017). A consolidação desses mecanismos depende da superação de uma cultura de litigiosidade e da formação de profissionais do direito capacitados para atuar em soluções consensuais. Esse aspecto é particularmente desafiador em contextos como o acreano, onde o Judiciário ainda exerce papel central e simbólico como garantidor de direitos frente a um histórico de marginalização das populações tradicionais.

As perspectivas para uma justiça processualmente sustentável no Acre, por sua vez, se ancoram em três pilares principais: (i) o fortalecimento do diálogo interinstitucional e da articulação entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos para implementação de políticas integradas; (ii) a ampliação do acesso às tecnologias da informação de forma equitativa, de modo a permitir que o processo eletrônico e os mecanismos de atendimento virtual beneficiem efetivamente as comunidades distantes dos centros urbanos; e (iii) a valorização dos saberes tradicionais e das práticas comunitárias na resolução de conflitos, assegurando que o processo civil dialogue com a diversidade cultural da região.

Para Marinoni et al. (2017), o compromisso com a sustentabilidade social e processual do processo civil requer uma revisão crítica dos modelos tradicionais, superando o paradigma exclusivamente adversarial e burocrático. Nesse sentido, as experiências do Acre, embora ainda marcadas por dificuldades, oferecem um campo fértil para o desenvolvimento de um processo civil que une eficiência, inclusão e respeito às especificidades locais, constituindo exemplo para outros contextos periféricos do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise proposta neste artigo demonstrou que a democratização do Processo Civil e a integração do conceito de sustentabilidade social constituem elementos essenciais para a construção de um sistema jurisdicional mais inclusivo, eficiente e sensível às particularidades do Estado do Acre. Partimos do reconhecimento de que o Processo Civil, na perspectiva de um Estado Democrático de Direito, não pode se limitar ao cumprimento formal das normas procedimentais, mas deve servir como instrumento efetivo de promoção de cidadania, redução das desigualdades e pacificação social (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017).

A investigação revelou que o Acre, enquanto região marcada por desafios geográficos, socioeconômicos e culturais singulares, oferece um campo emblemático para refletir sobre práticas institucionais que conciliem eficiência processual e inclusão social. A implementação de mecanismos como a mediação, a conciliação e o negócio jurídico processual mostrou-se alinhada ao que Taruffo (2017) denomina de “processo constitucionalmente comprometido

com a realização da justiça material”, ao passo que tais instrumentos contribuem para superar a rigidez do formalismo processual e promovem soluções mais adequadas às realidades locais. O fortalecimento dos métodos autocompositivos, como destaca Cappelletti (1988), constitui um passo imprescindível na ampliação do acesso à justiça e na construção de modelos mais participativos de resolução de conflitos.

Outro achado relevante diz respeito ao impacto das tecnologias da informação na operacionalização do sistema de justiça no Acre. A digitalização processual e a ampliação do processo judicial eletrônico (PJe) representaram avanços significativos no sentido de aproximar o Judiciário das comunidades distantes. Contudo, tais medidas somente serão plenamente eficazes se acompanhadas de políticas de inclusão digital e de investimentos em infraestrutura que permitam sua utilização por toda a população, sob pena de aprofundar desigualdades já existentes.

Ademais, as práticas sustentáveis identificadas no Acre evidenciam o potencial transformador de um processo civil que não se restrinja a uma função procedural, mas que, como propõem Marinoni et al. (2017), se afirme como espaço de concretização dos direitos fundamentais. Isso implica a articulação entre diferentes instituições — Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e movimentos sociais — para a formulação de políticas integradas que assegurem efetividade ao sistema de justiça.

Entre os campos que se apresentam para pesquisas futuras, destacam-se: (i) estudos empíricos sobre o impacto real das práticas autocompositivas no Acre e sua contribuição para a redução do acervo processual e aumento da satisfação dos jurisdicionados; (ii) análises interdisciplinares que relacionem o processo civil com os direitos das populações tradicionais, indígenas e ribeirinhas, considerando suas formas próprias de organização e resolução de conflitos; (iii) investigações sobre os limites e potencialidades do uso de tecnologias da informação no contexto da justiça em regiões periféricas e de baixa densidade populacional, com ênfase na inclusão digital como fator de democratização do acesso à justiça.

Em síntese, o fortalecimento de um Processo Civil democrático e sustentável no Acre — e em contextos periféricos em geral — demanda um olhar sensível às suas especificidades regionais, o aprimoramento das práticas institucionais e o compromisso contínuo com a efetivação dos direitos fundamentais. Trata-se, como assevera Taruffo (2017, p. 56), de um processo que “não se esgota na técnica, mas que se vincula ao projeto de uma sociedade justa e solidária”.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de José Miguel Wisnik. São Paulo: Malheiros, 2002.
- ALVIM, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; DANTAS, Bruno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 24. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Princípios constitucionais do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Atlas do desenvolvimento humano no Brasil**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 15 jun. 2025.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: fundamentos da teoria da sociedade. Tradução: Ronaldo Pilati e outros. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria geral do processo. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

RELATÓRIO BRUNDTLAND. **Nosso futuro comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Garamond, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TARUFFO, Michele. **Ensaios sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Tradução: Teresa Arruda Alvim Wambier et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TJAC – Tribunal de Justiça do Acre. **Relatório anual de gestão e desempenho 2022**. Rio Branco, 2022. Disponível em: <https://tj.ac.gov.br>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.